

IDS

CNPJ: 21.750.612/0001-71



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILMO. SR.(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICIPIO DE NOVA RUSSAS-CE, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N° SC-PE002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00011.20250521/0002-06

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA COM MOBILIÁRIO NECESSARIO E ADEQUADO, COMPREENDENDO A MONTAGEM, DESMONTAGEM, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, DE EQUIPAMENTOS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS-CE.DEMANDAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS-CE.

IDS

CNPJ: 21.750.612/0001-71



IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, empresa brasileira, inscrita no CNPJ nº 21.750.612/0001-71, com sede na Rua José Hamilton de Oliveira, 447, Santa Luzia, Limoeiro do Norte/CE, representada por seu proprietário Sr. Israel Klivila Diógenes Satino, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 609.074.583-94, VEM, com o devido respeito a presença desta ilustre Pregoeiro apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de NOVA RUSSAS-CE, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Por Lote, para REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA COM MOBILIÁRIO NECESSARIO E ADEQUADO, COMPREENDENDO A MONTAGEM, DESMONTAGEM, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, DE EQUIPAMENTOS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS-CE. DEMANDAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS-CE.

Vejamos

I — DO MÉRITO

A impugnante constatou que o Edital padece de vício que compromete a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

A subscrevem-te tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, através do site do Tribunal de Contas do estado do Ceará — TCE-CE.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com exigência formulada nos itens:

Item nº: 8.30.2. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitido por pessoa jurídica, com Registro de Atestado no CAU que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação para os lotes pertinentes.

Item nº: 8.30.3. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para o profissional engenheiro(a) eletrico e Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU para arquiteto(a), em que conste o(s) responsável(is) técnico(s) da licitante e, ainda, a qualificação da mesma para exercer a atividade compatível com o objeto desta licitação para os lotes pertinentes.



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

/ - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991";

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, om et tividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifos e destaque nossos)

A exigência de Certidão de Acervo Técnico Profissional do Arquiteto Urbanista e inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU, além de ilegal IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois tal documento não é necessário para a realização de eventos, além de não serem atribuições do referido profissional.

E mais,

"Art 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Ora, ao manter-se tal exigência, a administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12º Ed, Pgs 28, 29, que assim assevera:

“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação — previsto na própria Constituição da república (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS** ou os desnivelm no julgamento (Art. 3º, §1º)”. (grifo nosso).

Ainda,

Manter o edital da maneira como está, ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentando, estabelece o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Procedimento administrativo cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFETOS ou INFRAÇÕES LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAMILEGITIMO.” (“Concorrência pública”, RDA 80/395) (grifamos...)

Sobre as atribuições do Profissional Arquiteto Urbanista conforme a Resolução CAU/BR nº 21 de 05 de abril de 2012 que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do Arquiteto e Urbanista:

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V. direção de obras e de serviço técnico;
- VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem
- VII. desempenho de cargo e função técnica
- VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária
- IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade
- X. elaboração de orçamento
- XI. produção e divulgação técnica especializada; e
- XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico



Parágrafo único

As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

- I. de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II. de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos
- III. de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades
- V. do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, piano diretor, tratado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
- VI. de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, fotointerpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
- VII. da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações
- VIII. dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas
- IX. de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo
- X. do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, luminícas e ergonómicas, para a concepção, organização e construção dos espaços
- XI. do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável

A atribuição do Profissional Arquiteto Urbanista se resume em elaboração de projeto e não na execução da montagem uma vez que tal atribuição cabe ao Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, para os serviços de cunho técnico que são os lotes,— Estrutura Civil, neste lote cabe a exigência de um Engenheiro Civil ou Mecânico, nos lotes de estrutura elétrica— Sonorização, Iluminação, Painel de Led e Gerador já neste lote cabe a exigência de um Engenheiro Eletricista.

Chega a ser absurda a exigência de Certidão de Acervo Técnico e Inscrição de Registro de Arquiteto para esses tipos de serviços.

IDS

CNPJ: 21.750.612/0001-71



Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° SC-PE 002/2025**, para que o mesmo seja refeito, a fim de GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, excluindo a exigência de Registro no Conselho de Arquitetura Urbanismo, e Arquiteto e Urbanista, além de acervo do mesmo profissional, uma vez que não envolve na presente licitação elaboração de projeto, e ja exige engenheiro civil e eletricista para a execução dos serviços dos lotes de acordo com o termo de referencia.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalficias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que, pede **DEFERIMENTO**.

Limoeiro do Norte-Ce, 25/06/2025.

ISRAEL KLIVILA
DIOGENES
SATINO:60907458394
94

Assinado de forma digital por
ISRAEL KLIVILA DIOGENES
SATINO:60907458394
Dados: 2025.06.25 14:53:54
-03'00'

ISRAEL KLIVILA DIOGENES SATINO
Sócio Administrador
CPF- 609.074.583-94